

11/03/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 91 DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE): Trata-se de proposta formulada pelo Ministro Gilmar Mendes com a finalidade de converter em súmula vinculante o Enunciado 647 da Súmula deste Tribunal, que assim dispõe:

“Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal”.

Submetida à Presidência no âmbito de uma proposição única de conversão de 22 súmulas convencionais em súmulas vinculantes, foi esta proposta originalmente autuada, em reunião com as demais, como PSV 70/DF.

Em 24/4/2012, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico o edital para ciência e manifestação de interessados, tendo decorrido o prazo previsto no art. 354-B do RISTF sem a juntada de qualquer pronunciamento (documentos eletrônicos 3 e 4).

A Procuradoria Geral da República manifestou-se, preliminarmente, pelo desdobramento do processo, *“de forma a possibilitar o exame individualizado de cada súmula”*. Além disso, opinou o *Parquet* federal pela presença de todos os pressupostos formais de adequação da proposta e pela conversão da súmula convencional ora em exame em vinculante, visto que a aprovação desta proposta *“confere força normativa à Constituição e prestigia a pacífica jurisprudência dessa Corte”* (documento eletrônico 5).

O então Presidente desta Casa, Ministro Joaquim Barbosa, em sequência, após manifestar-se pela adequação formal da proposta, determinou, em acatamento ao parecer ministerial, o desdobramento da

PSV 91 / DF

PSV 70/DF *“em tantas propostas quantos forem os assuntos nel[a] tratados”* (documento eletrônico 6).

Reautuada esta específica proposição como PSV 91/DF, a Secretaria de Documentação juntou aos autos o repertório de jurisprudência desta Corte a respeito do tema nela versado (documento eletrônico 10).

Na sequência, oficiou-se aos integrantes da Comissão de Jurisprudência para a manifestação prevista no art. 354-C do RISTF.

Asseverou o Presidente da referida comissão permanente, Ministro Gilmar Mendes, que esta proposta está amparada em minucioso estudo da Secretaria de Documentação desta Corte e atende a todos os requisitos formais.

Manifestou-se Sua Excelência, ademais, *“pela admissibilidade e conveniência da edição do referido verbete vinculante, dado que espelha jurisprudência pacífica e atual desta Suprema Corte (art. 354-C, RISTF)”* (documento eletrônico 33).

O Ministro Dias Toffoli, também membro da referida Comissão, após considerar que a súmula em questão *“expressa, com fidelidade, a orientação jurisprudencial consolidada nesta Suprema Corte”*, pronunciou-se favoravelmente à conversão proposta, *“tendo em vista sua conveniência e adequação”* (documento eletrônico 34).

Foram expedidos, por fim, ofícios submetendo eletronicamente esta proposta aos demais Ministros desta Casa, nos termos da parte final do art. 354-C do RISTF.

Após, os autos vieram conclusos a esta Presidência.

Bem examinados os autos, entendo que esta proposta interna de

PSV 91 / DF

edição de súmula vinculante preenche todos os requisitos para sua aprovação.

Com efeito, esta Corte tem declarado sistematicamente, à luz do disposto no art. 21, XIV, da Carta Magna, caber tão somente à lei federal o regramento sobre a remuneração dos policiais civis, policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal.

Mesmo após a edição da Súmula 647-STF, ocorrida em setembro de 2003, este Tribunal – seja por meio dos órgãos colegiados, seja pela atuação individual de seus membros – tem se debruçado diversas vezes sobre o tema ora em debate, sobretudo em razão da existência de decisões administrativas e judiciais admitindo a aplicação de normas remuneratórias distritais na apuração dos vencimentos de policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

Destaco, sobre o assunto, o que decidido por este Plenário no julgamento da SS 1.154-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence:

“Distrito Federal: polícia civil e militar: organização e manutenção da União: significado.

Ao prescrever a Constituição (art. 21, XIV) que compete à União organizar e manter a polícia do Distrito Federal – apesar do contra-senso de entregá-la depois ao comando do Governador (art. 144, § 6º) – parece não poder a lei distrital dispor sobre o essencial do verbo ‘manter’, que é prescrever quanto custará pagar os quadros de servidores policiais: desse modo a liminar do Tribunal de Justiça local, que impõe a equiparação de vencimentos entre policiais – servidores mantidos pela União – e servidores do Distrito Federal parece que, ou impõe a este despesa que cabe à União ou, se imputa a esta, emana de autoridade incompetente”.

Vejam-se, ademais, os seguintes arestos:

PSV 91 / DF

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR POLICIAL DO DISTRITO FEDERAL. FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL.

1. Servidor policial do Distrito Federal. Vencimentos. Competência da União para organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros, tendo em vista o preceito do artigo 21, XIV, da Constituição.

2. Lei Distrital. Fixação de vencimentos e vantagens a categorias funcionais do Distrito Federal mantidas, por expressa disposição constitucional, pela União Federal. Impossibilidade. Precedentes.

Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança” (RE 241.494/DF, Redator para o acórdão Min. Maurício Corrêa, Plenário).

“Vencimentos: reajuste: direito adquirido: inexistência: servidores integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal: CF, art. 21, XIV.

Segundo a jurisprudência do STF - que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico -, as leis - ainda quando posteriores à norma constitucional de sua irredutibilidade - que modificam sistemática de reajuste de vencimentos ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112).

Tratando-se de integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, a incidência da L. Distrital 38/89 é afastada, ante a regra do artigo 21, XIV, da Constituição” (AI 206.761-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A REMUNERAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO

PSV 91 / DF

QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 648.946-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISTRITO FEDERAL. SERVIDORES MILITARES. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO.

1. Os servidores militares do Distrito Federal fazem jus ao reajuste de 28,86% concedido pelas Leis ns. 8.662/93 e 8.627/93 aos servidores do Ministério da Previdência Social e estendido a todos os servidores civis por este Tribunal. Este reajuste deve ser compensado com os acréscimos decorrentes do reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93 a determinadas categorias. *Precedentes.*

2. *A Polícia Militar do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, a quem compete, privativamente, legislar sobre sua estrutura administrativa, o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Precedentes.*

3. *Os vencimentos dos servidores militares são regulados por lei federal, em razão do disposto no artigo 21, XIV, da Constituição do Brasil. Precedentes.*

Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 549.031-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma – grifei).

Relevante ressaltar, outrossim, as recorrentes decisões desta Corte, em sede de controle concentrado, que reconheceram a inconstitucionalidade de normas distritais relativas ao sistema remuneratório de policiais e bombeiros militares do Distrito Federal. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 935, DE 11 DE OUTUBRO DE 1995, QUE AUTORIZA O GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL A CONCEDER AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES A GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA.

1. *Ao instituir a chamada ‘gratificação por risco de vida’ dos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, o Poder Legislativo distrital usurpou a competência material da União para ‘organizar e*

PSV 91 / DF

*manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio' (inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal). **Incidência da Súmula 647 do STF.***

2. *A Lei distrital 935/95 padece também de vício de iniciativa. Dispondo sobre a remuneração de pessoal da Administração Pública direta, teve a deflagrá-la proposta parlamentar. O que se contrapõe à alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que prevê, no caso, a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.*

3. *Tendo em conta a natureza alimentar da gratificação e a presunção de boa-fé, a operar em favor dos militares do Distrito Federal, atribui-se à declaração de inconstitucionalidade efeitos prospectivos (ex nunc).*

4. *Ação direta que se julga procedente" (ADI 3.791/DF, Rel. Min. Ayres Britto – grifei).*

"Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei distrital. Iniciativa parlamentar. Servidor público. Polícia militar e corpo de bombeiros militar. Vencimentos. Vantagem funcional pecuniária. 'Etapa de alimentação'. Caráter geral. Competência legislativa privativa da União. Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao art. 21, cc. arts. 32, § 4º, e 144, § 6º, e ao art. 61, § 1º, 'a' e 'c', da CF. Ação julgada procedente. É inconstitucional lei distrital que, de iniciativa parlamentar, concede, em caráter geral, aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, matriculados em estabelecimento de formação e aperfeiçoamento, vantagem funcional pecuniária" (ADI 2.988/DF, Rel. Min. Cezar Peluso – grifei).

No tocante à redação do verbete, não obstante o texto da súmula convencional hoje existente (Súmula 647-STF) representar com fidelidade o entendimento consolidado sobre o tema, penso que o enunciado vinculante ora proposto tornar-se-ia mais completo se, à luz da referida jurisprudência e do art. 21, XIV, da Constituição Federal, nele também incluíssemos, além dos policiais civis e militares, a referência aos

PSV 91 / DF

bombeiros militares do Distrito Federal.

Isso posto, manifesto-me pela aprovação do verbete vinculante com a seguinte redação:

Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

11/03/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 91 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, estou de acordo e acompanho.

Só tenho um temor, quer dizer, aqui, do ponto de vista técnico, não vislumbro controvérsia atual que justifique a súmula. Tirando a primeira, as outras todas - pedi para pesquisar em meu gabinete -, não há disputas em relação a isso.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso, às vezes, é contingente sabe, ministro Barroso? Dado uma crise de vencimento etc., o tema volta a ser posto e até a Câmara Distrital acaba por legislar esse tema. Por isso que, de quando em vez, o tema se coloca.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Portanto, não me oponho. Apenas, em relação à súmula, só lembro que a súmula faz existir a possibilidade de reclamação. Desse modo, há um risco de congestionamentos. Mas, feito o registro, acompanho Vossa Excelência.

11/03/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 91 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Senhor Presidente, por ora, fico com a proposta inicial tal como formalizada. Creio que devemos, tanto quanto possível, homenagear o texto constitucional. E, para a edição de verbete vinculante da súmula do Supremo, indispensável é que existam reiterados pronunciamentos. Não desconheço que, na Lei Maior, na referência à Polícia Civil e à Militar, também há o conectivo "e" seguindo-se o Corpo de Bombeiros. Todavia, não me recordo de ter enfrentado conflitos de interesse envolvendo o Corpo de Bombeiros.

Também poderia argumentar que idêntico preceito, idêntico ao inciso XIV do artigo 21, se tem, no inciso imediatamente anterior, quanto à organização e manutenção do Poder Judiciário, pela União, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios. Não se imagina incluir, no verbete, que necessariamente deve estar ligado a precedentes, a reiterados precedentes, quanto às Polícias Civil e Militar, à Magistratura, ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Por isso, permito-me ficar fiel à necessidade de contar-se, para a edição do verbete vinculante, com reiterados pronunciamentos. Voto no sentido da aprovação do verbete tal como proposto – creio – pelo ministro Gilmar Mendes, sem a inclusão do Corpo de Bombeiros.

11/03/2015

PLENÁRIO

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 91 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Apenas para argumentar e sem querer contestar Vossa Excelência. É claro, a Presidência tem que se ater à proposta que lhe é apresentada, e, no caso, a proposta foi apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes, que teve, a meu ver, a grata iniciativa de transformar alguns verbetes não vinculantes em vinculantes, tendo em conta o número de processos que estão em tramitação a respeito do tema. Então a proposta do Ministro Gilmar Mendes cingiu-se exatamente a este enunciado.

Portanto, não se trata aqui de estender, porque não foi essa a proposta do Ministro Gilmar Mendes, e nem é essa a manifestação da PGR e da própria Comissão de Jurisprudência, de estender a matéria para os magistrados do Distrito Federal.

Mas o que eu queria ponderar...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, uso a palavra apenas para não parecer que estou imaginando que Vossa Excelência teria proposto incluir-se também o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Não é isso. O que veiculei foi argumento para me jungir à proposta formalizada pelo ministro Gilmar Mendes, no que, ante a necessidade de reiterados pronunciamentos do Tribunal, não englobou aqueles que estão integrados ao Corpo de Bombeiros.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Não, eu entendi perfeitamente, é que grande parte das ações que nós enfrentamos aqui, e eu também já enfrentei várias, quando se trata de vencimentos da Polícia Militar,

PSV 91 / DF

qualquer alteração é sempre extensível ao Corpo de Bombeiros Militar, ainda que não de forma expressa, porque fazem parte de uma mesma categoria funcional. Então, a meu ver, esse acréscimo visa apenas a espancar dúvidas, a esclarecer bem a matéria.

Ministro decano.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE E RELATOR) - Eu estou sendo informado pela nossa digna Secretária do levantamento que fizemos aqui no nosso setor administrativo responsável pela tramitação dos processos: se logarmos aprovar estas súmulas, tal como propostas, isso terá influência sobre 2.700 processos em tramitação. Só aqui, vejam Vossas Excelências.

Então, eu me animo a dizer que vale a pena fazer um esforço no sentido da aprovação.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE 91

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

PROPT. (S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, mediante a conversão da Súmula 647, aprovou a proposta da edição da Súmula vinculante nº 39, nos seguintes termos: "*Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal*", vencido o Ministro Marco Aurélio no que tange à inclusão do corpo de bombeiros militar. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 11.03.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário